



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | 10850.000332/2011-06 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.452 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de maio de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GILBERTO BAIONI JUNIOR |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 07/02/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, que lhe exige R\$ 4011,76 referentes a imposto de renda sujeito a multa de mora, multa de mora e juros de mora.

Conforme a Notificação de Lançamento, foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.958,90.

A informação de fl. 181 atesta que a impugnação foi tempestiva. O contribuinte nessa impugnação (fls. 03 a 11), alegou, em síntese, que:

- a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, conforme documentos anexos aos autos.

Requer o deferimento da impugnação, com o cancelamento do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.958,90, ano-calendário 2009, relativa à fonte pagadora UT TELECOM E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, por falta de comprovação do valor retido na fonte (fl.14).

É de se ressaltar, inicialmente, que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o **imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se à conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, *in verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Compulsando os autos, não é possível identificar o valor do IRRF declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, uma vez que não consta nenhum documento emitido pela fonte pagadora ou nos cálculos judiciais da Justiça do Trabalho demonstrando o alegado imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.958,90, ano-calendário 2009, objeto da Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles